



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000725/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.359 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente AEC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMBÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2002 a 28/02/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada a intempestividade do recurso voluntário, não há dele de se conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso administrativo em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 26/06/2007 e consignado no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.084.592-7 – CFL 91 - valor total de R\$ 1.195,13 – com fulcro em descumprimento de obrigação acessória por apresentação de GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, relativo às competências 05/2002 a 02/2007, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 03/03/2008 (segunda-feira) a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 03/04/2008 (quinta-feira), alegando, em apertada síntese, i) erros no lançamento; ii) presunções desconexas; iii) ausência de rigor técnico; i) impossibilidade de exigência de contribuição para o INCRA, SESC/SENAC e sobre o 13º. salário; e) caráter confiscatório da multa aplicada; f) impossibilidade de exigência de contribuições sociais previdenciárias sobre verbas indenizatórias

(cestas de natal, auxílio-alimentação, entre outras); g) desnecessidade de inscrição no PAT; e h) pedido de diligência para comparação dos dados apresentados ao MEC sobre a folha de pagamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Do juízo de admissibilidade do recurso voluntário

A Recorrente foi cientificada do teor da decisão de primeira instância em 03/03/2008 (segunda-feira), por via postal, mediante Intimação Sacat n. 180/2008, encaminhada para o seu domicílio tributário por ela eleito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no qual foi devidamente recepcionada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) de e-fl. 275.

Considerando-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em **03/03/2008 (segunda-feira)** o *dies a quo* para contagem do prazo para interposição do recurso voluntário iniciou-se em **04/03/2008 (terça-feira)** e exaurindo-se em **02/04/2008 (quarta-feira)**.

Todavia, só veio apresentar recurso voluntário em **03/04/2008 (quinta-feira)**, ou seja, um dia após o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, caracterizando-se assim a sua intempestividade, restando prejudicado o seu conhecimento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em virtude de intempestividade.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima